



SOBRADO
CONSTRUÇÃO LTDA.

Goiânia, 19 de agosto de 2022.

Ilmo. Sr.

JOSÉ VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM

Gerente de Licitação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA
Goiânia/GO.

RECEBEMOS
EM 19/08/2022
N1174
PROTOCOLO/AGETOP

Ref.: Concorrência n.º 38/2022-GI-GELIC

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de restauração da GO-080, trecho: Goianésia / Barro Alto, neste estado.
Processo Administrativo n.º: 2022000360

Objeto: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.

SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., empresa com sede na Rua 23, n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.419.308/0001-39, por seu representante legal que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, oferecer tempestivo **Recurso Administrativo** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Licitante, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em preliminares cumpre demonstrar que este Recurso é tempestivo nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93 e do disposto no Item 06.01.05 do Ato Convocatório, posto que o Aviso de Habilitação da Concorrência foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 23.858 em 15/08/2022, sendo o prazo fatal para interposição dos recursos, o dia 22/08/2022.

2. DAS RAZÕES

A Recorrente foi inabilitada na Concorrência n.º 38/2022, conforme evidencia o Relatório n.º 245/2022 GOINFRA/GI-GELIC13150. Irresignada com a decisão, vem a licitante expressar suas motivações que baseiam sua inconformidade com os termos do julgamento proferido, fazendo-o pelas razões que se seguem.

3. DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE 15.093,00 M³ DE SERVIÇOS DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ

Impõe o Edital que as Concorrentes deveriam comprovar capacitação técnica, constante nos itens abaixo transcritos:





04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no **ANEXO I**.

(...)

ANEXO I - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Comprovação da Capacidade Técnica - Parcelas de Maior Relevância

Serviço	Quantidade Orçada	Quantidade Exigida
Reciclagem de base com adição de cimento	44.620,92 m³	22.310,00 m³
Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ	30.187,34 m³	15.093,00 m³
Defensa metálica	7.892,00 m	3.946,00 m

Veja que para CBUQ as licitantes deveriam provar ter adimplido o quantitativo de 15.093,00 m³ de serviços de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ.

E a Recorrente cometeu um erro material neste ponto ao jungir sua documentação. Acabou se equivocando com relação ao atestado juntado. Deveria ter colacionado aos autos a CAT n.º 107155 inerente a obras adimplidas para o DNIT/MT.

Esclarecida esta primeira premissa, cabe, no entanto, trazer à baila que a Recorrente tem plena e irrefutável capacidade de executar as obras licitadas, possuindo inúmeros atestados que corroboram esta situação.

Neste compasso, de extrema valia trazer a tona a evolução da interpretação do art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, o qual faculta à Comissão promover diligência para complementar a instrução processual, vedando, porém, a inclusão de documento novo no andamento do processo licitatório.

O Acórdão n.º 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) traz decisão importantíssima a este respeito, tornando inaceitável a interpretação literal quanto a vedação à inclusão de documentos novos que devessem constar da proposta original.

Ele firmou o entendimento de que é admissível a juntada de documentos que atestem a condição pré-existente à licitação, eis que a desclassificação/inabilitação de licitante e/ou proposta sem a oportunização de saneamento de sua documentação é privilégio ao excesso de formalismo (prevalência do processo – meio) do que o resultado da licitação (fim – busca da proposta mais vantajosa).



Em outras palavras, a d. Comissão tem o dever de diligenciar quanto aos documentos dos licitantes e assim não olvidará que a finalidade da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", já existente em data anterior à licitação com o objetivo de esclarecer a condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

Senão vejamos o sumário do Acórdão citado:

Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais



comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Destacamos)

No que diz respeito à ausência de apresentação de atestado, dois exemplos podem ser cogitados: (i) quando o licitante até então executava os serviços licitados para a Administração, de modo que já se conhece a capacidade técnica pertinente ou (ii) quando questionado a respeito da ausência do documento posteriormente à fase de lances/habilitação, o licitante prontamente o apresenta, atestando serviço já executado no passado, conforme exigências previstas no edital. Tanto num exemplo como no outro, aferida a capacidade técnica conforme exigência estabelecida no ato convocatório, entende-se não ser razoável renunciar à melhor proposta, sobretudo se há a possibilidade de diferença significativa de preço em favor do Erário pelo simples incremento de propostas válidas disputando a fase de preços.

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: **seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.**

Para o caso em tela, a Autarquia tem conhecimento profundo da capacidade técnica da empresa Sobrado, havendo total consciência de que a empresa já executou quantidades de CBUQ que suplantam de maneira acachapante a exigência editalícia, em se considerando tão somente obras materializadas no âmbito da própria GOINFRA.

Neste sentido, o entendimento vigente conforme jurisprudência solidificada a partir do advento do Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU, datado de 15 de junho de 2021, impele a Administração a providenciar diligências no sentido de permitir ao Licitante a possibilidade de saneamento de equívoco meramente formal ou material, **sendo plausível o encaminhamento de atestados complementares que comprovem que a empresa possuía disponíveis os documentos necessários na data da abertura das propostas, fato que comprova a sua aptidão ao prosseguimento no certame em favor do objetivo maior de qualquer licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa ao Erário.**

E, como confessado pela Recorrente, o que houve foi um equívoco na hora de juntar seu atestado técnico. Erro material, primário, facilmente sanável através da apresentação de atestados complementares e até de busca/verificação pela própria GOINFRA a fim de corroborar a capacidade técnica da Concorrente Sobrado, empresa sólida no mercado, com mais de 40 anos de experiência.

Sem mais delongas, a Licitante apresenta na sequência Atestado de Capacidade Técnica comprobatório da exigência a priori não atendida na documentação original:



SOBRADO
CONSTRUÇÃO LTDA.



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA - MT
Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

Página 1

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

107155

ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **JADIR MATSUY** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profiss **JADIR MATSUY**
Registr **GO00002923** RNP **1004324367**
Título Profiss **ENGENHEIRO CIVIL.**

Número de ART: 1180221	Tipo de ART: Obra/Serviço	Registrada em: 28/06/2011	Baixada em: 08/01/2012
Forma de Registro:	Participação técnica: Co-Responsável		
Empresa Contratada: SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA			
Contratante: DNIT - DEP. NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSP	CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00		
Endereço da obra/Serviço: RODOVIA BR-070/MT	Nº: 0		
Complemento: Div GO/MT-Front Brasil/Bo	Bairro:		
Cidade: CACERES	UF: MT	CEP: 7820000	
Data de Início: 08/01/2010	Conclusão efetiva: 08/01/2012		
Proprietário: DNIT - DEP. NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSP	CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00		
Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1 - EXECUÇÃO	RODOVIA	84.20	XM
Descrição Complementar/Resumo do Contrato:			

Observações

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-MT sob número: **2014023139**, está registrado com as CAT's número(s):

107155

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 004233a 004234 o atestado contendo 2 (duas) folhas, expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº **107155** / 2014

15 de Abril de 2014 Hora: 10:43:23

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-MT (www.crea-mt.org.br, em ART OnLine - CAT).

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.

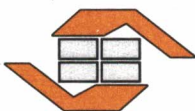
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

Av. Rubens de Mendonça, 491 - CEP: 78.008-000
Tel: (65) 3315-3000, E-mail: atendimento@crea-mt.org.br



CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de Mato Grosso





SOBRADO
CONSTRUÇÃO LTDA.

DNIT

ATESTADO N° 012/2014



A **Sobrado Construção Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.419.308/0001-39, por meio do requerimento constante no processo nº 50611000508/2014-00, vem requerer a expedição de Atestado de Capacidade Técnica, para fins de registro no CREA-MT.

O **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, ente autárquico federal vinculado ao Ministério dos Transportes, com sede na capital do Distrito Federal – Setor de Autarquias Norte, Núcleo dos Transportes Q-3, B-A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 04.892.707/0001-00, representado pela Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso, ATESTA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2014, de conformidade com levantamentos efetuados nos arquivos desta Superintendência Regional/MT, referente ao **Contrato SR/MT - 676/2009**, consoante competência delegada pelo Senhor Diretor Geral do DNIT, através da Portaria nº 488, de 22/05/2012, que a **Sobrado Construção Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.419.308/0001-39, sediada à Rua 23, nº 396, Setor Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74805-260, com responsabilidade técnica integral, executou as Obras e Serviços de Revitalização PIR-IV CREMA-1ª Etapa, dispostas a seguir:

CONTRATO	: SR/MT-676/2009.
RODOVIA	: BR-070/MT.
TRECHO	: Divisa GO/MT – Fronteira Brasil-Bolívia.
SUB-TRECHO	: Entr. BR 171(B – Fronteira Brasil-Bolívia).
SEGMENTO	: km 741,0 – km 825,2
EXTENSÃO	: 84,2 km
LOTE	: 05
PERÍODO	: 08/01/2010 – 07/01/2012
CÓDIGO DO PNV	: 070BMT0592/070BMT0610
OBJETO	: Obras e Serviços de Revitalização PIR-IV CREMA-1ª Etapa.
VALOR (PI)	: R\$ 14.759.234,77
VALOR (PI + R)	: R\$ 15.994.744,98
RESP. TÉCNICO	: Jadir Matsuy - RNP 1004324367
ART	: nº 1180221
RESP. TÉCNICO	: Paulo Afonso Ferreira - RNP 702272337
ART	: nº 1180276



RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

2,0 - PISTA DE ROLAMENTO - REPERFILAMENTO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
REPERFILAGEM CBUQ MASSA FINA	T	88,200	22,56
PINTURA DE LIGAÇÃO	m²	2.450,000	23,03
3,0 - PISTA DE ROLAMENTO-REVESTIMENTO H3	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
CBUQ (E=3CM)	T	40.444,201	100,00

OFM/omfc

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso

Rua 13 de Junho, 1296 – Porto
Cuiabá/MT – CEP 78020-900
Fone: (65) 3315-4000 – Fax: (65) 3315-4150

1/2





SOBRADO
CONSTRUÇÃO LTDA.

DNIT



PINTURA DE LIGAÇÃO	m ²	550.261,294	100,00
5,0 - ACOSTAMENTO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO	m ²	91.260,000	100,00
6,0 - SINALIZAÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
TACHA REFLETIVA BIDIRECIONAL	UND	16.183,751	100,00
PINTURA PROVISÓRIA DE FAIXA	m ²	12.139,633	100,00
7,0 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO (1º)	MÊS	11,490	95,75
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO (2º)	MÊS	11,270	93,92
8,0 - CANTEIRO-MOBILIZAÇÃO-DESMOBILIZAÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	VB	1,000	100,00
INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS	VB	1,000	100,00
9,0 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL BETUMINOSO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C	T	318,925	98,96
AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C	T	273,780	100,00
AQUISIÇÃO DE CAP-50/70	T	3.094,351	99,37
10,0 - TRANSPORTE MATERIAL BETUMINOSO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
TRANSPORTE DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C	T	318,925	98,96
TRANSPORTE DE CAP 50/70	T	3.094,351	99,37
TRANSPORTE DE EMULSÃO RR-2C	T	273,780	100,00
11,0 - ACOSTAMENTO - REPERFILAMENTO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
CBUQ - REPERFILAMENTO	T	11.032,839	100,00
PINTURA DE LIGAÇÃO	m ²	225.159,999	100,00

Observação: Este Atestado representa a totalidade dos serviços contratados.

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2014.

Eng. Luiz Antônio Ehret Garcia
Superintendente Regional /DNIT/SR/MT



OFM/mfc
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso

Rua 13 de Junho, 1296 - Porto
Cuiabá/MT - CEP 78020-900
Fone: (65) 3215-4000 - Fax: (65) 3315-4170

2/2





Neste sentido, a apresentação dos documentos acima, claramente pregressos¹ à sessão inaugural do certame em tela, possui o condão de sanear por completo a falha cometida pela licitante acerca da juntada de documentos, promovendo a sua aptidão ao prosseguimento nas fases seguintes.

A partir do novo entendimento do TCU, fica clara a permissão de que, em caso de equívoco ou falha por parte do licitante acerca de juntada antecedendo à sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição PREEXISTENTE, cabe ao presidente da comissão realizar diligência, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), promovendo o saneamento da documentação:

Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO. (grifo nosso).**

Na opinião do Ministro Relator do Acórdão 1211/2021, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Resta claro que o Acórdão permite que a d. Comissão diligenciasse de ofício, todavia, a Recorrente antecipou-se à prerrogativa desta Autarquia e apresenta nesta oportunidade o atestado técnico pretérito à data de licitação, o qual deveria constar do processo licitatório, no intuito de sanear o equívoco cometido.

Destarte, a decisão colegiada abriu um precedente e inaugurou uma nova linha de entendimento que alcançou os limites do saneamento previsto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, oportunamente, referendada também pelo Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário:

Acórdão 2443/2021 - Plenário TCU

¹ CAT registrada em abril/2014.



A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (Grifo nosso)

Veja que no mesmo ano de 2021 o Plenário do TCU proferiu o Acórdão 2443 (sessão datada de outubro/2021), o qual subsidiou-se no 1211/2021, tendo determinado a anulação da decisão que havia determinado a inabilitação de licitante que tinha apresentado o menor preço e, em sede de diligência, atestou sua capacidade técnica com CAT emitida antes da data da licitação, ou seja, condição preexistente à data de abertura do Certame:

Acórdão 2443/2021 - Plenário TCU

(...)

9.3. determinar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

(...)

VOTO

(...)

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a "participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" (peça 64, p. 2, grifo nosso), portanto em momento anterior à realização do certame.

Ademais, conforme bem pontuado pela Selog, os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal,



notadamente o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Desse modo, considero que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa.

O procedimento licitatório deve ter por objetivo principal assegurar a contratação da proposta mais vantajosa ao Erário, visando a igualdade de oportunidade de participação aos interessados. A vedação à inclusão de documento "que deveria constar originalmente da proposta", prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, deve se restringir àquele que o Licitante não dispuser materialmente no momento da licitação.

Para o caso em epígrafe, o suposto déficit quantitativo apurado pela CPL, inerente ao quantitativo exigido para a execução de CBUQ para fins de qualificação técnico operacional se referia a condição concretamente já atendida pela Recorrente à época da abertura das propostas, não sendo remetida com os demais comprovantes de habilitação por mero equívoco relativo à juntada de atestado equivocado.

Assim, do entendimento firmado a partir do Acórdão n.º 1211/2021 - Plenário do TCU, é dever da CPL admitir a juntada de documento que ateste não mais que condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ato que não fere os princípios de isonomia e igualdade entre as licitantes, sendo que decisão oposta, essa sim, representaria a busca de objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado mor almejado (fim).

Ante o exposto, requer a Recorrente a reforma da decisão proferida a partir do Relatório n.º 245/2022 GOINFRA/GI-GELIC-13150, a partir da observação do atestado de capacidade técnica reproduzido neste documento e anexado formalmente ao final desta peça, emitido em nome da SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA. em data pregressa ao início formal do certame em tela, comprovando a aptidão



técnica exigível da empresa para o seu prosseguimento no certame, em atendimento ao objetivo principal do processo em questão, que é a obtenção de proposta válida de maior vantagem ao Erário.

Dessarte, é imperioso que o formalismo/rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria, sejam execrados da análise da habilitação.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullitesansgrief' como dizem os franceses. (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

E no caso em concreto, há recentíssimo entendimento da Corte de Contas da União que assegura a juntada de documentos novos, todavia, pré-existentes à data da licitação, o que reforça que a decisão da d. CPL carece de reforma.

Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem desprezado rigorismos formais exacerbados, no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, com vistas à sobreposição da busca da proposta mais vantajosa, conforme observa-se do julgado colacionado do STJ:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No



entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

É mais que clarividente que a Recorrente deve ser habilitada no Certame, tendo comprovado sua capacitação técnica para assunção das obras mediante atentado idôneo emitido em 2014, ou seja, 8 anos antes deste Certame. No caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a habilitação/capacidade da Recorrente.

A Recorrente atende ao fim específico da lei, no que tange a comprovação de sua qualificação jurídica, econômica e técnica, tendo apresentado toda a documentação que demonstra sua capacidade de executar o objeto licitado.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a Recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido - demonstrada a total capacidade da Recorrente para ser habilitada no Certame, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la e, por conseguinte, prosseguir no Certame em comento.

Impende asseverar alfin, que ao tratar da responsabilidade dos membros das comissões de licitação, a Lei Geral de Licitações no artigo 51, § 3º, estipulou que tais agentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão. E os agentes administrativos que atuem visando frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar (artigo 82).

Com as argumentações fáticas e jurídicas acima elencadas, mais que demonstrado que a decisão da d. Comissão deve ser revista e a Recorrente deve voltar ao Certame, tendo sua proposta de preços aberta.

4. DOS PEDIDOS

Pelo reportado, resta claro que o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União permite que a d. Comissão diligencie de ofício quanto à documentação das empresas concorrentes, tendo a Recorrente se antecipado à prerrogativa desta Autarquia e apresentado nesta oportunidade a CAT n.º 107155/Atestado Técnico n.º 012/2014 DNIT/MT, emitidos no ano de 2014, portanto, pretéritos à data desta CO 038/2022, saneando o equívoco cometido pela Recorrente, ao que pugna:



a) Seja este recurso conhecido e no mérito julgado procedente, reconsiderando o ato administrativo, aqui combatido, que inabilitou a Licitante SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., devendo a mesma ser declarada **HABILITADA** a participar das etapas seguintes, por evidente comprovação da capacitação técnico operacional exigida no Edital;

b) Caso a decisão não seja reconsiderada, encaminhe o presente Recurso à autoridade administrativa hierarquicamente superior, para que possa julgá-lo, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93;

c) Atribua efeito suspensivo ao presente recurso, conforme preconiza do § 2º art. 109 da Lei 8666/93 e

d) Em obediência ao Princípio do Contraditório, sejam cumpridas as formalidades legais do § 3º do artigo 109 da Lei de Licitações.

Termos em que pede e espera deferimento.

SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.



SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.
Jadir Matsuy
Engº Civil - CREA/GO 2923/D
Diretor Técnico

**60.ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ N.º 01.419.308/0001-39
NIRE N.º 5220012198-0 EM 23/05/1975**

SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, nascido em 29/03/1959, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e de Narcisa Maria Ferreira, portador da cédula de identidade n.º 748.858 DGPC/GO expedida em 01/12/2011 e do CPF n.º 190.343.771-72, residente e domiciliado na Rua 56 N.º 554 Qd.B20 Lt.04/12 Apto.3101, Jardim Goiás, Goiânia, CEP: 74.810-240 e;

CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 19.532.554/0001-68, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, com registro na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG sob o n.º 52203308673 em 14/01/2014, neste ato representado pelo Sr. *Sebastião de Passos Ferreira*, já qualificado.

Únicos sócios da sociedade limitada **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, inscrita no CNPJ n.º 01.419.308/0001-39, com o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, sob o n.º 5220012198-0 em 23/05/1975, resolvem de comum acordo promover a alteração contratual do contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE-

A administração da sociedade fica a cargo do sócio *Sebastião de Passos Ferreira* já qualificado e o Sr. *Jadir Matsuy*, brasileiro, casado e comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 01/09/1957, filho de Shinkou Matsuy e de Iocico Watanabe Matsuy, portador da cédula de identidade n.º 619.006 2.ª via DGPC/GO, expedida em 20/03/1996 e do CPF n.º 193.935.801-97, residente e domiciliado na Alameda Palmeira Imperial,

Espaço destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única

1



Qd.14, Lote 1, Condomínio Alta Vista, Senador Canedo, Goiás, CEP: 75.264-742, que em igualdade de condições assinarão todos os atos da sociedade em conjunto ou isoladamente, não havendo impedimentos em avais, endossos, abonos, fianças a terceiros e devedores solidários.

Parágrafo Único - O sócio *Sebastiao de Passos Ferreira* e o Sr. *Jadir Matsuy* ambos qualificados, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtudes de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º do Código Civil.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO -

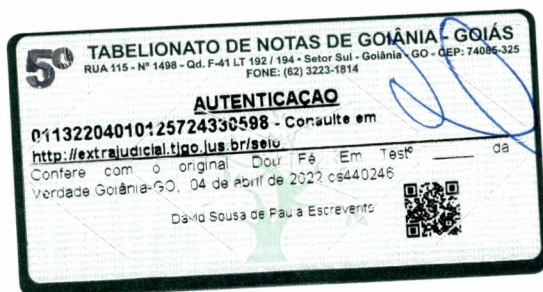
Permanecem em pleno vigor as cláusulas do contrato social consolidado não modificadas ou não colidentes com o disposto no presente instrumento.

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ N.º 01.419.308/0001-39
NIRE N.º 5220012198-0 EM 23/05/1975**

SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, nascido em 29/03/1959, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e de Narcisa Maria Ferreira, portador da cédula de identidade n.º 748.858 DGPC/GO expedida em 01/12/2011 e do CPF n.º 190.343.771-72, residente e domiciliado na Rua 56 N.º 554 Qd.B20 Lt.04/12 Apto.3101, Jardim Goiás, Goiânia, CEP: 74.810-240 e;

CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 19.532.554/0001-68, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, com registro na Junta



Comercial do Estado de Goiás-JUCEG sob o n.º 52203308673 em 14/01/2014, neste ato representado pelo Sr. *Sebastião de Passos Ferreira*, já qualificado

Únicos sócios da sociedade limitada **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, inscrita no CNPJ n.º 01.419.308/0001-39, com o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, sob o n.º 5220012198-0 em 23/05/1975, resolvem de comum acordo promover a consolidação do contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Administração da sociedade

A sociedade é administrada pelo sócio *Sebastião de Passos Ferreira* e o Sr. *Jadir Matsuy* ambos qualificados, que em igualdade de condições assinam todos os atos da sociedade em conjunto ou isoladamente, não havendo impedimentos em avais, endossos, abonos, fianças a terceiros e devedores solidários.

Parágrafo Único - O sócio *Sebastião de Passos Ferreira* e o Sr. *Jadir Matsuy*, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtudes de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º do Código Civil.

Cláusula Segunda - A sociedade gira sob a denominação social **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua 23 nº 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, inscrita no CNPJ n.º 01.419.308/0001-39, com o contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, sob o n.º 5220012198,0 em 23/05/1975.

§ *Primeiro* – Filial com sede na Rua Diamante, n.º 42, Bairro Tomázia de Aquino, CEP: 39.370-000, no município de Jequitaiá-MG, doravante denominada de Filial Jequitaiá.

§ *Segundo* - Filial com sede na Rua das Canelas N.º 195, Quadra 01 Lote 43, Vila Ribeiro, CEP: 77.808-616 no Município de Araguaína-TO, doravante denominada Filial Araguaína.



Cláusula Terceira - O capital social é de R\$ 15.010.000,00 (Quinze milhões e dez mil reais) dividido em 15.010.000 (quinze milhões e dez mil quotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizado em moeda corrente do país, estando assim distribuídos entre os sócios:

Sócios	Quotas	%	Capital Integralizado
CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	14.994.990	99,9	14.994.990,00
SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA	15.010	0,10	15.010,00
TOTAL	15.010.000	100	15.010.000,00

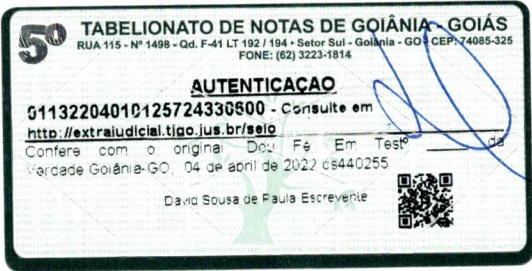
Parágrafo Único - Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Quarta - Em suas deliberações os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3.º do artigo do Código Civil.

Cláusula Quinta - A sociedade iniciou suas atividades em 23/05/1975 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta - A sociedade tem por objetivo:

DESCRIÇÃO
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
Construção de edifícios
Construção de rodovias e ferrovias
Obras de irrigação
Montagem de estruturas metálicas
Obras de terraplenagem
Incorporação de empreendimentos imobiliários



Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
Locação de automóveis sem condutor
Serviços de engenharia
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
Construção de obras de arte especiais
Obras de urbanização-ruas, praças e calçadas
Construção de instalações esportivas e recreativas
Captação, tratamento e distribuição de água
Gestão de redes de esgoto
Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
Coleta de resíduos não-perigosos
Coleta de resíduos perigosos
Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
Tratamento e disposição de resíduos perigosos
Usinas de compostagem
Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
Atividades de limpeza não especificas anteriormente
Projetos

Cláusula Sétima - Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.



Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administrador (es) prestaram contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas os lucros e perdas apurados.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais, agências depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

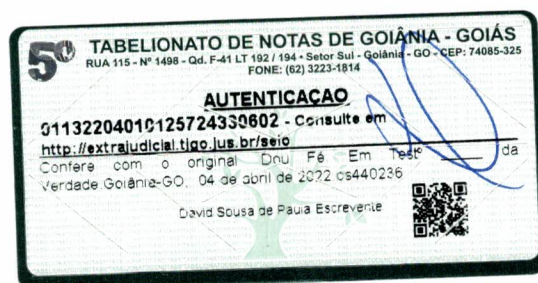
Parágrafo Único - As filiais serão extintas na hipótese de ocorrer a extinção do estabelecimento sede ou por decisão dos sócios, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira - Os sócios podem de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes, em relação aos administradores.

Cláusula Décima Segunda - A falência ou a liquidação de qualquer dos sócios não ensejara na dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente. Os haveres da falida/liquidada serão apurados e disponibilizados nas formas previstas na lei.

Cláusula Décima Terceira - Serão regidas pelas disposições do Código Civil aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto à dissolução da sociedade.

Cláusula Décima Quarta - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil e de outros dispositivos legais aplicáveis.



Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia-Go para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em 01 (uma) via para que se cumpram os mesmos efeitos legais.

Goiânia-GO. 04 de janeiro de 2021

SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 190.343.771-72

CONFIANÇA PART.SOCIETÁRIAS LTDA

REPRESENTADA POR: SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA

CPF: 190.343.771-72

JADIR MATSUY

ADMINISTRADOR

CPF: 193.935.801-97

Espaço destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única

7





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SOBRADO CONSTRUCAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
19034377172	SEBASTIAO DE PASSOS FERREIRA
19393580197	JADIR MATSUY



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/01/2021 14:33 SOB Nº 20215005112.
PROTOCOLO: 215005112 DE 19/01/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100360619. CNPJ DA SEDE: 01419308000139.
NIRE: 52200121980. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/01/2021.
SOBRADO CONSTRUCAO LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009

CREA - MT

Página 1

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
107155

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **JADIR MATSUY** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profiss **JADIR MATSUY**
Registr **G000002923** RNP 1004324367
Título Profissio **ENGENHEIRO CIVIL.**

1 / 1
Número de ART: **1180221** Tipo de ART: Obra/Serviço Registrada em: 28/06/2011 Baixada em: 08/01/2012
Forma de Registro: Participação técnica: Co-Responsável
Empresa Contratada: **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**
Contratante: DNIT - DEP. NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00
Endereço da obra/Serviço: RODOVIA BR-070/MT Nº: 0
Complemento: Div GO/MT-Front Brasil/Bo
Bairro: CEP: 7820000
Cidade: CACERES UF: MT
Data de Início: 08/01/2010 Conclusão efetiva: 08/01/2012
Proprietário: DNIT - DEP. NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00
Atividade Técnica: Descrição da Obra/Serviço: Quant: Und:
1 - EXECUÇÃO RODOVIA 84,20 KM
Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

Observações

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-MT sob número: 2014023139 , está registrado com as CAT's número(s):

107155

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 004233a 004234 o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 107155 / 2014
15 de Abril de 2014 Hora: 10:43:23

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do
Crea-MT (www.crea-mt.org.br, em ART OnLine - CAT).

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

Av. Rubens de Mendonça, 491 - CEP: 78.008-000
Tel: (65) 3315-3000, E-mail: atendimento@crea-mt.org.br



CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de Mato Grosso



DNIT

ATESTADO N° 012/2014



A **Sobrado Construção Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.419.308/0001-39, por meio do requerimento constante no processo nº 50611000508/2014-00, vem requerer a expedição de Atestado de Capacidade Técnica, para fins de registro no CREA-MT.

O **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, ente autárquico federal vinculado ao Ministério dos Transportes, com sede na capital do Distrito Federal – Setor de Autarquias Norte, Núcleo dos Transportes Q-3, B-A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.892.707/0001-00, representado pela Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso, ATESTA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2014, de conformidade com levantamentos efetuados nos arquivos desta Superintendência Regional/MT, referente ao **Contrato SR/MT - 676/2009**, consoante competência delegada pelo Senhor Diretor Geral do DNIT, através da Portaria nº 488, de 22/05/2012, que a **Sobrado Construção Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.419.308/0001-39, sediada à Rua 23, nº 396, Setor Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74805-260, com responsabilidade técnica integral, executou as Obras e Serviços de Revitalização PIR-IV CREMA-1ª Etapa, dispostas a seguir:

CONTRATO	: SR/MT-676/2009.
RODOVIA	: BR-070/MT.
TRECHO	: Divisa GO/MT – Fronteira Brasil-Bolívia.
SUB-TRECHO	: Entr. BR 171(B – Fronteira Brasil-Bolívia).
SEGMENTO	: km 741,0 – km 825,2
EXTENSÃO	: 84,2 km
LOTE	: 05
PERÍODO	: 08/01/2010 – 07/01/2012
CÓDIGO DO PNV	: 070BMT0592/070BMT0610
OBJETO	: Obras e Serviços de Revitalização PIR-IV CREMA-1ª Etapa.
VALOR (PI)	: R\$ 14.759.234,77
VALOR (PI + R)	: R\$ 15.994.744,98
RESP. TÉCNICO	: Jadir Matsuy - RNP 1004324367
ART	: nº 1180221
RESP. TÉCNICO	: Paulo Afonso Ferreira - RNP 702272337
ART	: nº 1180276



RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

2.0 - PISTA DE ROLAMENTO - REPERFILAMENTO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
REPERFILAGEM CBUQ MASSA FINA	T	88,200	22,56
PINTURA DE LIGAÇÃO	m²	2.450,000	23,03
3.0 - PISTA DE ROLAMENTO-REVESTIMENTO H3	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
CBUQ (E=3CM)	T	40.444,201	100,00

OFM/wmf

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso

Rua 13 de Junho, 1296 – Porto
Cuiabá/MT – CEP 78020-900
Fone: (65) 3315-4000 – Fax: (65) 3315-4170

PINTURA DE LIGAÇÃO	m ²	550.261,294	100,00
5,0 - ACOSTAMENTO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO	m ²	91.260,000	100,00
6,0 - SINALIZAÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
TACHA REFLETIVA BIDIRECIONAL	UND	16.183,751	100,00
PINTURA PROVISÓRIA DE FAIXA	m ²	12.139,633	100,00
7,0 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO (1º	MÊS	11,490	95,75
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO (2º	MÊS	11,270	93,92
8,0 - CANTEIRO MOBILIZAÇÃO-DESMOBILIZAÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	VB	1,000	100,00
INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS	VB	1,000	100,00
9,0 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL BETUMINOSO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C	T	318,925	98,96
AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C	T	273,780	100,00
AQUISIÇÃO DE CAP-50/70	T	3.094,351	99,37
10,0 - TRANSPORTE MATERIAL BETUMINOSO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
TRANSPORTE DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C	T	318,925	98,96
TRANSPORTE DE CAP 50/70	T	3.094,351	99,37
TRANSPORTE DE EMULSÃO RR-2C	T	273,780	100,00
11,0 - ACOSTAMENTO - REPERFILAMENTO	UNIDADE	QUANTITATIVO	% EXECUTADO
CBUQ - REPERFILAMENTO	T	11.032,839	100,00
PINTURA DE LIGAÇÃO	m ²	225.159,999	100,00

Observação: Este Atestado representa a totalidade dos serviços contratados.

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2014.

Eng. Luiz Antônio Ehret Garcia
Superintendente Regional /DNIT/SR/MT



OFM/omfc

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso

Rua 13 de Junho, 1296 - Porto
Cuiabá/MT - CEP 78020-900
Fone: (65) 3315-4000 - Fax: (65) 3315-4170